Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. PKD00132

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
da 1.ª Região
Secretaria Judiciária - SRIP
MS 93.01.13432-2
Em, 14/05/93 15.51 Horas.

SEM FOLHA 1072

A **COMUNIDADE INDIGENA PARAKANÃ**, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pela Constituição Federal, artigo 232, representada segundo seus usos, costumes e tradições por Atotina Parakanã, brasileiro, casado, portador do Registro de Nascimento no. M-0089, lançado às fls. 126 do livro no. 3-A/92 da FUNAI, e por Tevirera Parakanã, brasileiro, casado, portador do Registro de Nascimento no. M-0090, lançado às fls. 127 do livro noo. 3-A/92 da FUNAI, residentes e domiciliados na Área Indígena Apyterewa, situada nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no estado do Pará, e **NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS**, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Ed. José Severo, sala 303, inscrita no CGC/MF sob o no. 03658093/0001-34, constituída em conformidade com a legislação civil, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do 1o. Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o no. 1574, do livro A n.02, em 01.12.88 (docs. 1 e 2), vêm, por seus advogados abaixo-assinados (Procurações anexas, docs. 3 e 4), com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato do Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 93.01.06378-6/DF, juiz Eustáquio Silveira, que concedeu

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

liminar (doc.5) suspendendo os efeitos de liminar deferida pela MMª Juíza Federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (doc. 6) em ação civil pública proposta por Núcleo de Direitos Indígenas contra Exportadora Perachi, Madeireira Araguaia S/A, Indústria Madeireira Paraense, FUNAI, IBAMA e União Federal, de responsabilidade por danos ambientais causados a terras indígenas **demarcadas** por portaria do ex-Ministro da Justiça Célio Borja, e de posse permanente e usufruto exclusivo da comunidade indígena Parakanã.

A decisão liminar prolatada pela MMa. Juíza da 4a. Vara Federal (suspensa pela liminar deferida pelo Exmo. Sr. Relator, ora impugnada) havia determinado que as madeireiras que atuam ilegalmente dentro de área indígena **já demarcada** por portaria do ex-Ministro da Justiça Célio Borja, retirassem os seus acampamentos e esplanadas, bem como outras instalações de apoio à extração ilegal de madeira, das áreas indígenas, bem como a instalação, pela FUNAI e pelo IBAMA, de postos de vigilância, a fim de impedir a entrada de terceiros estranhos à comunidade tribal dentro do território indígena.

Dizendo-se lesado pela decisão da MMa. Juíza da 4a. Vara Federal, que deu eficácia prática às determinações contidas na portaria do ministro da Justiça, Célio Borja, de demarcação da área indígena, **o garimpeiro Luiz Nogueira Araújo Costa, estranho à lide, impetrou mandado de segurança contra o ato judicial**, tendo o Exmo. Sr. Relator concedido medida liminar permitindo a sua permanência dentro da área indígena - embora já esteja administrativamente **demarcada** e a **garimpagem em terra indígena seja expressamente proibida** pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001/73, art.44), e pela Constituição Federal (art. 231, §2º e §7º).

O ato do Exmo. Sr. Relator - que foi induzido a erro pelo invasor ilegal da área indígena - fere **direito líquido e certo** da comunidade indígena à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em suas terras, assegurados pela Constituição Federal (art. 231, §2º) e viola o dispositivo constitucional (art. 231, §7º) que proíbe a garimpagem em terra indígena.

Em razão do ato do Exmo. Sr. Relator, está a FUNAI impedida de exercer o poder de polícia e de fiscalização sobre a Área Indígena Apyterewa, e de cumprir as determinações da Portaria do Ministro da Justiça, Célio Borja, que proibiu o trânsito e ingresso de grupos não-índios dentro do território indígena. **A decisão do Exmo. Sr. Relator suspendeu, pela via transversa, os efeitos da**

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

portaria ministerial de delimitação da área indígena, ao autorizar a permanência de garimpeiro, estranho ao grupo indígena, dentro de seus limites, estando a provocar danos irreversíveis e irreparáveis ao patrimônio público.

I - DA LEGITIMIDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA INGRESSAR EM JUÍZO

1. Dispõe a Constituição Federal que:

"Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

2. Vê-se, portanto, que a Constituição conferiu às comunidades indígenas capacidade processual plena para defender em juízo os seus direitos e interesses.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

1. Dispõe a Constituição Federal que:

"Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

c)**os mandados de segurança** e os habeas-data contra **ato do próprio Tribunal** ou de juiz federal;"

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é admissível o mandado de segurança contra **ato judicial de que não cabe recurso** ou de que cabe recurso sem efeito suspensivo, quando comprovado o perigo iminente de dano de difícil reparação até o julgamento definitivo do processo.

3. O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1a. Região dispõe, em seu artigo 249, §2º, que "da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança, não cabe agravo regimental". Portanto, **não há recurso ordinário cabível** contra a decisão do Exmo. Sr. Relator que suspendeu o efeito da medida liminar concedida pela MMa. Juíza da 4a. Vara Federal.

4. Não resta à associação-autora e às comunidades indígenas outra via processual além do mandado de segurança para impedir os gravíssimos danos - ambientais e patrimoniais - que estão sendo causados às terras indígenas pela decisão do

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Relator, que permitiu a nefasta permanência de garimpeiro dentro de área indígena já demarcada, explorando ilegalmente minério.

5. A Constituição Federal estabelece o princípio basilar da proteção judiciária, e assegura, com plenitude, o direito de se invocar a tutela jurisdicional sempre que haja lesão a direito (art. 5º, XXXV). **In casu**, trata-se de flagrante violação ao **direito líquido e certo** da comunidade indígena à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, assegurado pela Constituição Federal (art. 231, §2º).

6. Assim, não pode ser negado à comunidade indígena o direito de se socorrer do remédio constitucional contra **flagrante ilegalidade** consubstanciada em ato jurisdicional. Flagrante ilegalidade que provoca danos irreversíveis e irreparáveis, pela ampla devastação provocada por um garimpo clandestino, **que se agravam a cada dia que passa.**

7. A jurisprudência do TRF tem admitido, em muitos casos, a admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial ilegal, **proferida em outro mandamus**, desde que provoque dano irreparável ao impetrante:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO.....**

1. Considerando a novel Constituição Federal, admitir-se-a mandado de segurança quando presentes apenas duas condições: não suspensividade do recurso cabível e irreparabilidade do dano real ou de difícil reparação.

2. **A mesma Carta Política - artigo 108, inciso I, letra C - prevê mandado de segurança contra ato do próprio tribunal**, assim compreendendo atos do seu presidente, do presidente das turmas reunidas, dos presidentes de suas turmas, **ou mesmo do relator.**

3. Rejeitadas as preliminares de descabimento do mandado de segurança. ..."

(TRF, 1a. Região, MS nº 91.01.03723-4/DF, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12/08/91, pág.18385, Relator: Juiz Fernando Gonçalves, Relator para acórdão: juiz Plauto Ribeiro) - doc. 7

8. Com brilhantismo, o relator do acórdão, juiz Plauto Ribeiro, emitiu voto (vencedor) favorável à admissão do mandado de segurança contra decisão liminar proferida em

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

outro mandado de segurança, com extensa fundamentação jurídica, **in verbis**: (doc.7, pág.01 e pág.07)

"Embora, à primeira vista, o ajuizamento de uma segunda segurança possa parecer um procedimento esdrúxulo, impertinente e até mesmo abusivo, **penso que assiste razão ao ilustre prolator do despacho sub examen, quando admite a possibilidade jurídica do cabimento do** writ **contra ato de natureza jurisdicional, emanado de relator.** Com efeito, com os olhos fitos na novel Carta Magna, tenho meditado muito acerca do uso do mandado de segurança contra ato judicial. Sem pretender sistematizar o tema, dando-lhe conotação científica, tenho adotado na Primeira Seção um entendimento bem liberal, ao admitir o seu cabimento até mesmo sem a interposição de qualquer recurso, à fundamentação de que a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição) teria ficado superada pelas exigências da vida forense, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 76.909-RS, e, principalmente, a partir da promulgação **da Carta Política de 1988, que, sem nenhuma dúvida, deu maior destaque e maior abrangência ao uso desse remédio processual-constitucional.**

.....

. ..... Entendo que a Constituição de 1988, ao estabelecer que aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar ordinariamente "Os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal" (C.F., art. 108, I, c), não distinguiu o tipo de função do ato, ou seja, administrativo ou jurisdicional. De outra parte, penso que a expressão ato do próprio Tribunal quer dizer todo ato praticado por um de seus órgãos, **estando aí incluído o de responsabilidade do relator.**"

9. Destaque-se ainda trecho do voto-vogal do Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto, por sua clareza e precisão jurídicas:

"O mandado de segurança tem por finalidade corrigir ato de autoridade, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, que fere direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (Constituição de 88, art. 5º, inc. LXIX).

O despacho do Relator que nega ou concede a liminar, em mandado de segurança, é um ato de autoridade, autoridade judiciária, não passível, segundo nosso Regimento (art. 249, §2º), de recurso. Logo, um ato operante e exequível.

Essa decisão pode ser ilegal ou abusiva e ferir direito líquido e certo.

Ocorrentes, temos, assim, os pressupostos do mandado de segurança.

5

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Consequentemente, é admissível mandado de segurança de decisão prolatada por relator.

A súmula 121 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nascida, data venia, já esclerosada, ficou, com a nova Constituição (art. 108, inciso I, c), ultrapassada."

10. Saliente-se que o Mandado de Segurança contra despacho proferido por Relator em outro **Mandamus** foi **admitido, à unanimidade, pelo Plenário do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região** (conforme atesta a íntegra do acórdão, doc.7). Esse entendimento tem sido mantido em outras decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (CF - Art. 108, I, "c")

Compete aos Tribunais Regionais Federais conhecer os pedidos de Mandado de Segurança contra ato de juiz que o integra. " (STJ, Mandado de Segurança nº 2.391-0-DF, Relator: ministro Humberto Gomes de Barros, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10/02/93, seção I, pág. 1136)

11. Outros acórdãos têm entendido ainda que a admissibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais flagrantemente ilegais não pode ser restringida nem mesmo quando não há interposição de recurso próprio: (**In casu**, não foi interposto recurso próprio porque simplesmente não há)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. LIMINAR...

1. **É cabível o mandado de segurança contra ato judicial flagrantemente ilegal, para fazer preponderar a sua razão de ser constitucional**, ainda que esse não tenha sido impugnado pelo recurso cabível.

...

3. Segurança concedida, para cassar a liminar deferida.

(TRF, 1a. Região, MS nº 0101548, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29/10/92, pág.34842, relator: juiz Mário César Ribeiro)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LIMINAR.

1. A jurisprudência desta Corte admite impetração com

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

a dispensa do recurso adequado quando se ataca ato judicial negativo, ou **quando é o mesmo manifestamente ilegal** ou teratológico...."

(TRF, 1a. Região, MS nº 0112086, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15/10/92, pág. 32467, relatora: juíza Eliana Calmon)

12. No caso presente, conforme já dito, não se discute a interposição ou não de recurso próprio, pois **simplesmente não há recurso ordinário cabível contra a decisão do Exmo. Sr. Relator.** O que se pretende demonstrar é que, se são admitidos mandados de segurança **até mesmo** sem a interposição de recurso próprio, com maior razão se deve admitir o **mandamus** quando não resta outra via processual capaz de sustar os efeitos de ato ilegal, que viola direito líquido e certo da impetrante e lhe causa danos irreversíveis.

III - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO E DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A decisão do Exmo. Sr. Relator, ao permitir a permanência de garimpeiro dentro de área indígena **já demarcada** viola, de forma clara e flagrante, a Constituição Federal:

"Art. 231, §2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**"

2. A Carta Magna também deixa claro que "**não se aplicam às terras indígenas**" (art. 231, §7º) os dispositivos que regulam a organização da atividade garimpeira em cooperativas e seus direitos sobre as terras onde atuam (art. 174, §§ 3º e 4º).

3. **A ilegalidade do garimpo em terra indígena** é estabelecida de forma expressa pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19/12/73), que dispõe:

"Art.44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, **cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem**, faiscação e cata das áreas referidas."

4. Na mesma linha, afirma o artigo 23 da Lei 7.805, de 18/07/89, que a permissão de lavra garimpeira "**não se aplica a terras indígenas**". Portanto, não resta dúvida de que o exercício da atividade garimpeira em terra indígena é

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

absolutamente ilegal, constituindo **crime** previsto pela Lei nº 7.805/89:

"Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui **crime**, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa."

IV - O PRÓPRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) ATESTA A CLANDESTINIDADE DO GARIMPO!!

1. A ilegalidade das atividades garimpeiras desenvolvidas dentro da Área Indígena Apyterewa fica ainda mais patente com a declaração emitida pelo **diretor-geral do Departamento Nacional de Produção Mineral** (doc. 8), atestando que o órgão "**não concedeu qualquer autorização de lavra ou permissão de lavra garimpeira**" ao Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa (impetrante do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora impugnada). Portanto, as atividades garimpeiras por ele desenvolvidas dentro da Área Indígena Apyterewa são irregulares. **Só essa declaração do DNPM seria suficiente para atestar a ilegalidade e precariedade das atividades garimpeiras dentro da Área Indígena Apyterewa.**

2. Mas não é só. O IBAMA também informa (doc. 9) que não expediu qualquer autorização em favor de Luiz Nogueira Araújo Costa (garimpeiro impetrante do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora impugnada). Portanto, é inquestionável a absoluta clandestinidade das atividades garimpeiras na área indígena.

V - A DECISÃO PROVOCA DANOS IRREPARÁVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1. Ao suspender os efeitos da decisão judicial proferida pela MMª Juíza Federal da 4a. Vara, acolhendo pedido liminar feito pelo garimpeiro Luiz Nogueira Araújo Costa, o ato do Exmo. Sr. Relator permitiu que a garimpagem continuasse a ser ilegalmente desenvolvida em área indígena reconhecida por ato do Poder Público.

2. **Assim, o garimpo ilegal e clandestino prossegue dentro das terras indígenas, provocando devastação e depredação de seus recursos minerais**, e danos irreversíveis e irreparáveis ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União Federal (CF, art. 20, XI), e que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, e pertencem à União (CF, art. 176, **caput**)

8

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3. Se persistir a decisão de autorizar garimpeiro a se manter instalado em área indígena, demarcada e reconhecida, **o patrimônio público estará irremediavelmente comprometido e dilapidado.** Além de violar o direito líquido e certo da comunidade impetrante à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais, a decisão do Exmo. Sr. Relator provoca **danos gravíssimos, irreparáveis e irreversíveis**, ao patrimônio público.

4. A cada dia que passa, agrava-se a devastação provocada pela garimpagem ilegal e clandestina, com todas as suas consequências nefastas para o patrimônio público, a comunidade indígena e o meio ambiente: disseminação do uso de bebidas alcóolicas, de doenças contagiosas, degradação das condições sanitárias, prostituição, e a devastação ambiental, com a contaminação irreversível dos rios, fauna e flora - sem falar na **enorme violência** que caracteriza os garimpos clandestinos.

5. O advogado da Administração Regional da FUNAI em Belém, Carlos Amaury Mota Azevedo, chegou à seguinte conclusão quanto à necessidade de fiscalização da área: (doc.10)

"É necessário que a operação (de fiscalização) continue de vez que no momento, por causa das chuvas, as invasões diminuíram, todavia, **na estiagem recrudescerá**, mormente se as equipes se retirarem do local, o efeito seria inverso, ou seja, estimularia ainda mais as invasões com danos irrevogáveis ao meio ambiente e comunidades indígenas, através da extração ilegal de madeiras nobres, especialmente mogno, ouro, caça e pesca predatória, **disseminação de doenças, bebidas alcóolicas, prostituição, e aumento na escalada da violência, de vez que uso de armas e mortes violentas, é rotina naqueles locais, especialmente no garimpo Liberdade**".

6. A necessidade **urgente** de suspensão das atividades garimpeiras desenvolvidas na área indígena se agrava com a proximidade da estação seca no Pará, pois é fato público e notório localmente que nesse período aumenta o número de garimpeiros na região, oriundos de várias regiões do país, e, consequentemente, crescem os atos de violência contra o patrimônio público, que expõem a gravíssimos riscos a sobrevivência física e cultural da comunidade indígena.

7. Já se tornaram tristemente conhecidos **os efeitos catastróficos** da garimpagem clandestina em terras indígenas: envenenamento dos rios com o mercúrio utilizado na extração do ouro, formação de lagos altamente propensos a se tornarem focos de disseminação de doenças, como a malária, destruição

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

de matas ciliares, erosão irreversível do solo, disseminação da prostituição, inclusive infantil, da violência, sem falar na evasão fiscal e no contrabando dos lucros ilícitos, em detrimento do erário público.

8. É evidente a necessidade de suspensão **urgente e imediata** da decisão liminar que permitiu a permanência de garimpeiro em área indígena, sob pena de se inviabilizar o provimento final do processo principal. Parece claro que, se os danos provocados pela garimpagem em área indígena se tornarem irreversíveis e irreparáveis, prejudicada estará a ação principal.

VI - A ÁREA INDÍGENA APYTEREWA JÁ ESTÁ DEMARCADA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA, CÉLIO BORJA

1. Entre as diversas alegações falsas feitas pelo impetrante-garimpeiro do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora impugnada, está a de que a Área Indígena Apyterewa não tem seus limites definidos, por não estar demarcada.

2. A Área Indígena Apyterewa está administrativamente **demarcada** por portaria do Ministro da Justiça Célio Borja publicada no D.O.U. de 29 de maio de 1992, que estabelece, **com absoluta precisão**, os limites da Área Indígena Apyterewa, sua extensão, seu perímetro e suas coordenadas geográficas. (doc.11).

3. A Área Indígena Apyterewa já havia sido identificada por ato do Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1991, que estabelece os seus precisos limites em detalhado e técnico **memorial descritivo**, (doc.12), plenamente aprovado pela portaria do Ministro da Justiça.

4. A portaria do ministro da Justiça Célio Borja não só delimitou a Área Indígena Apyterewa como também **proibiu o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios** dentro do perímetro que especifica.

5. Diante disso, é absurda a alegação de que não estão definidos os limites da Área Apyterewa. O garimpeiro (impetrante do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora impugnada) age de má-fé, pois tem pleno conhecimento destes limites.

6. Com a publicação dos atos do Presidente da FUNAI e do ministro da Justiça reconhecendo e delimitando a Área

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

Indígena Apyterewa, não há mais qualquer dúvida quanto aos seus limites - nem por parte do Poder Público e nem por parte de particulares.

VII - A PERMANÊNCIA DE GARIMPEIRO EM ÁREA INDÍGENA VIOLA A PORTARIA MINISTERIAL

1. A permanência de garimpeiros dentro de uma área indígena demarcada viola frontalmente as determinações da portaria do ministro da Justiça, Célio Borja, que **proíbe o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos não índios dentro dos limites do território indígena.** Na verdade, a decisão da MMa. Juíza da 4a. Vara, suspensa pela decisão ora impugnada, se limitou a dar eficácia prática às determinações contidas na portaria ministerial.

2. Os atos administrativos - como a portaria de delimitação do ministro da Justiça - **gozam de presunção de legitimidade,** e, até que sejam invalidados judicialmente, através da ação própria, produzem seus efeitos específicos de forma plena e imediata, tanto para a Administração como para particulares. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (**in** "Direito Administrativo Brasileiro", 14a. edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág.135):

"Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a **presunção de legitimidade**, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental....

A **presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos**, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. "

3. Portanto, a portaria do ministro da Justiça tem operatividade e exequibilidade plenas. E não cabe, no âmbito de um mandado de segurança **contra ato judicial**, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1a. Região, discutir a conveniência ou não de uma portaria do ministro da Justiça - como o faz o garimpeiro. Primeiro, porque o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, pois o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade. Depois, porque não é este o foro adequado, conforme se demonstrará.

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4.Estabelece a Constituição Federal que:

"art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b)os **mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado** ou do próprio Tribunal;

5. Vê-se que os mandados de segurança para questionar validade de portaria de Ministro do Estado são de **competência originária** do **Superior Tribunal de Justiça.** Portanto, se o impetrante (do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão impugnada) entende que a portaria do ministro da Justiça violou direito seu, deveria ter impetrado Mandado de Segurança contra a portaria ministerial, perante o Superior Tribunal de Justiça, dentro do prazo legal, que é de 120 dias. O impetrante perdeu o prazo, já que a portaria do ministro da Justiça foi publicada no D.O.U. de **29 de maio de 1992**, e fez uso de uma via imprópria e transversa para obter a suspensão de suas determinações.

6. A decisão da MMa. Juíza da 4a. Vara Federal se limitou a ordenar a execução de determinação contida em portaria do ministro da Justiça, ou seja, a retirada dos invasores de área indígena já demarcada e delimitada e a interdição do acesso à área, pois a **portaria ministerial proíbe o ingresso, trânsito e permanência de grupos não índios dentro dos limites do território indígena.**

7. A medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança, ora impugnada, ao determinar a suspensão dos efeitos da decisão da MMa. Juíza da 4a. Vara, permitiu a permanência de garimpeiros dentro dos limites de áreas indígenas, violou frontalmente e negou eficácia às determinações da portaria ministerial. **E só o Superior Tribunal de Justiça pode suspender a eficácia de ato de Ministro de Estado.**

8. A permanência de garimpeiro em terras indígenas viola, a um só tempo, a portaria ministerial e a Constituição Federal, que assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre seus territórios.

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

VIII - A DECISÃO SE BASEOU EM DOCUMENTOS DE POLÍTICOS LOCAIS, COM FALSAS DECLARAÇÕES, JÁ DESMENTIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS

a) A "Vila Liberdade" é o "Garimpo Liberdade"

1. O impetrante-garimpeiro do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão liminar ora impugnada induziu o Exmo. Sr. Relator a erro, com a apresentação de dados grosseiramente falseados - em que se baseou a decisão. Ele distorceu, por completo, a natureza das atividades que desenvolve em terras indígenas, montando uma verdadeira e inescrupulosa "farsa" contra os direitos indígenas.

2. O impetrante **exerce ilegalmente a garimpagem dentro da Área Indígena Apyterewa**, já demarcada por portaria do ministro da Justiça, Célio Borja, publicada no D.O.U. de 29/05/92. **Ele mantém várias dragas de garimpo operando ilegalmente dentro dos limites do território indígena.** Conforme atesta declaração assinada pelo **Presidente da FUNAI**, Sydney Possuelo, e pela diretora de Assuntos Fundiários do órgão: (doc.13)

"A Área Indígena Apyterewa está invadida por cerca de 4 a 5 mil garimpeiros, que exercem ilegalmente a atividade garimpeira dentro de seus limites, **destacando-se o garimpo conhecido como "Liberdade", onde o Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa mantém suas dragas de garimpo operando a todo vapor."**

3. O administrador da FUNAI em Altamira, Benigno Pessoa Marques, também relata as atividades garimpeiras desenvolvidas no interior da área indígena, em ofício ao Presidente da FUNAI, Sydney Possuelo: (doc. 14)

"**Um dos mais conhecidos donos de garimpo é o Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa (vulgo Luiz Bigarneto)**, que foi eleito vereador em São Félix do Xingu e exerce a garimpagem no local conhecido como **"Garimpo da Liberdade"**. O Sr. Luiz Nogueira Araújo Costa, além de ter dragas de garimpo dentro da reserva indígena, tem vários barracos de comércio, que vende mercadorias para os garimpeiros. Ele não desenvolve - pelo menos dentro da Área Indígena Apyterewa - quaisquer atividades agrícolas. "

4. Vê-se que a "Vila Liberdade", a que se refere, é nada mais, nada menos, do que o **"Garimpo Liberdade"**, ilegalmente instalado dentro dos limites da Área Indígena Apyterewa. O "Garimpo Liberdade" se subdivide em vários pontos, que são controlados por donos de dragas distintos, e que dão nomes distintos aos seus pontos de garimpagem. Ou seja, o que

SCS. Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

existe dentro da área indígena é simplesmente **a garimpagem ilegal**, desenvolvida pelo impetrante do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão ora impugnada. **O nome "vila" é um mero eufemismo, utilizado para disfarçar a verdadeira natureza de suas atividades ilícitas em área indígena.**

5.Além dos fartos relatórios da FUNAI sobre o "Garimpo Liberdade", instalado dentro da área indígena, a própria relação oficial do Estado do Pará de "Garimpos e População Garimpeira por município", contém o seguinte dado: (doc.15)

Município	Denominação do Garimpo	População Garimpeira
São Félix do Xingu	Pista da Liberdade	202

6. A Fundação Nacional de Saúde, em sua listagem oficial de controle de endemias, também se refere à "Pista da Liberdade" (doc.16), dando-lhe a classificação de "garimpo".

7. Da mesma forma, o relatório do diretor do Departamento de Polícia Federal ao ministro da Justiça informa que "foi levantada a existência de 10 frentes de **garimpo** irregulares **dentro da reserva Apiterewa**, com 9 pistas", e que "foi determinada a proibição de entrada de óleo diesel e bebidas alcóolicas para **alimentar o garimpo**". (doc.17)

8. Vê-se, portanto, que a decisão da MMa. Juíza da 4a. Vara Federal **não** impediu o trânsito e o ingresso na "Vila Liberdade", conforme afirma a decisão do Exmo. Sr. Relator, que a suspendeu. A decisão impediu simplesmente a continuidade do garimpo ilegal conhecido como "Pista Liberdade", dentro da área indígena.

9. Assim, é absurdo falar em cerceamento ao "direito constitucional ao livre exercício do trabalho", (fundamento legal da decisão ora impugnada) quando são manifestamente ilegais e irregulares as atividades desenvolvidas no interior da área indígena. **Não se pode admitir proteção judicial a direito contrário à lei.**

***b)* Os dados em que se baseou a decisão são desmentidos pelo Ministério da Educação e pelo IBGE**

1. Os dados sobre o nº de escolas supostamente afetadas pela interdição do acesso à área indígena, em que se baseou a decisão, **são falsos**, e são desmentidos em declaração do próprio Ministério da Educação (doc.18), que afirma expressamente:

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Informo que a interdição da área indígena **não criou quaisquer obstáculos ou impedimentos ao desenvolvimento regular de atividades escolares em quaisquer vilas rurais do município de São Félix do Xingu**, tendo afetado unicamente as atividades garimpeiras clandestinas desenvolvidas na área."

2. Diz ainda a declaração do Ministério da Educação que existe uma escola dentro da área indígena interditada, e que atende apenas à população de garimpeiros ilegalmente instalados dentro do território indígena. Logicamente, **apenas a área indígena foi interditada**, e não todo o território do município.

3. A falsidade dos dados sobre escolas afetadas, em que se baseou a decisão, fica ainda mais evidente com a declaração do IBGE (doc. 19) de que há, **em todo o município de São Félix do Xingu**, apenas oito estabelecimentos escolares. Ora, se em **todo o município** há oito escolas, como pode o prefeito afirmar que 18 escolas foram afetadas pela interdição da área indígena (que é apenas uma parcela do território do município)?. **A mentira e a desfaçatez são evidentes!!!**

c) Os dados sobre o nº de pessoas afetadas são também desmentidos pelo IBGE e por autoridades religiosas locais

1. É também absolutamente falsa a declaração do prefeito de São Félix do Xingu, em que se baseou a decisão, de que há 20 mil pessoas, na zona rural do município, afetadas pela interdição da área indígena.

2. Ora, conforme dados oficiais do IBGE (doc.20), **toda a população rural** do município conta **16.662** pessoas!!!! Portanto, como poderia a interdição do acesso a **uma** de suas muitas "vilas" rurais (na verdade garimpo) afetar 20 mil pessoas?

3. A decisão é clara ao dizer que foi impedido apenas o acesso à "Vila Liberdade", uma de suas vilas. Portanto, não resta dúvida de que os números são absurdos, e foram deliberadamente exagerados para induzir a erro o Exmo. Sr. Relator, prolator da decisão ora impugnada.

4. O flagrante absurdo dos números é atestado também em carta do bispo da Prelazia do Xingu, dom Erwin Krautler, com jurisdição sobre São Félix do Xingu e grande conhecedor da região, nestes termos: (doc. 21)

"Ora, conheço a região há muito tempo e visito-a regularmente. **Não há, nem mesmo em toda a zona rural de São**

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Félix do Xingu, 20 mil pessoas. O que há dentro da área indígena são acampamentos de madeireiras e garimpeiros. Portanto, é absurdo declarar que a decisão judicial esteja impedindo a locomoção de 20 mil pessoas, que estariam impossibilitadas de exercer suas profissões. Tais afirmações simplesmente não correspondem à verdade.

.....

O que causa preocupação e nos faz expressar nosso repúdio, é a atitude de políticos locais interessados em incentivar a invasão de áreas indígenas. Para conseguir este intento não hesitam em lançar mão de expedientes torpes e detestáveis como este de **emitir declarações falsas.** "

5. Não chega a causar espanto que o prefeito de São Félix do Xingu concorde em assinar declarações falsas. **São públicas e notórias - e amplamente conhecidas em São Félix do Xingu - as vinculações políticas e econômicas entre o garimpeiro e o prefeito.** A falsa declaração assinada pelo prefeito, afirmando que a vigilância da FUNAI e do IBAMA afetou 20 mil pessoas tem o nítido objetivo de favorecer os interesses escusos do garimpeiro.

6. Prova maior disso é a carta enviada pelo prefeito ao governador do Estado do Pará (doc. 22), em que afirma que o potencial mineral do Garimpo Liberdade está "em fase de exaustão", e que só há a faiscagem de ouro "nas horas de folga". Ora, chega a ser ridículo!!! É como um criminoso dizer que só assalta o patrimônio alheio nas horas vagas!! (A garimpagem em área indígena é crime definido em lei!!). Diz ainda a carta do prefeito que os garimpeiros não abandonarão o local e que simplesmente não "aceitam" o seu reconhecimento como área indígena pela FUNAI. **É impossível haver maior prova do incentivo do prefeito à invasão da área indígena!**

7. Como se não bastasse, o próprio advogado dos garimpeiros, Asdrúbal Bentes, admite, em matéria pública na imprensa paraense ("Correio do Tocantins"), que foi procurado por "vereadores, prefeitos" pedindo que ele impetrasse um mandado de segurança em favor dos "garimpeiros" instalados na reserva indígena. O título da matéria é: "LIMINAR GARANTE LIVRE TRÂNSITO NA RESERVA INDÍGENA" (doc. 23). Ora, um prefeito que procura pessoalmente um advogado para pedir a adoção de medidas a fim de garantir a permanência de garimpeiros dentro de uma área indígena, é, no mínimo, suspeito para emitir declarações.

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

d) As certidões a que refere a decisão não comprovam qualquer direito líquido e certo sobre terras indígenas

1. As certidões em que se baseou a decisão do Sr. Relator, estão longe de comprovar qualquer direito líquido e certo sobre as áreas indígenas. É evidente que a suposta posse alegada pelo garimpeiro sobre as áreas indígenas **depende de comprovação factual**, e que meras certidões de políticos locais não comprovam qualquer direito líquido e certo sobre uma área indígena já reconhécida e delimitada pelo Poder Público - principalmente quando são políticos sabidamente envolvidos com a garimpagem.

2. Ora, é evidente que uma simples declaração de prefeito não comprova qualquer direito - muito menos líquido e certo - sobre **qualquer parte do território nacional**, e muito menos sobre terras indígenas, que, de acordo com a Constituição Federal, são "**inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis**" (art. 231, §4º).

3. Não se pode falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança, quando o impetrante **sequer** apresentou quaisquer títulos. Ainda que houvesse apresentado algum título de propriedade, ele seria nulo de pleno direito, nos termos da Constituição Federal (art. 231, §6º), e seria necessária uma perícia para se comprovar a sua incidência sobre a área indígena. **Mas nem isso apresentou o impetrante**! Limitou-se a apresentar certidões de políticos locais!!!

IX - DO PEDIDO

1. Diante do exposto, os impetrantes requerem:

1) **liminarmente**, a suspensão da decisão liminar concedida pelo Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 93.01.06378-6/DF, conforme permite o art. 38, incisos V e VI do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista **os danos irreversíveis** provocados pela garimpagem ilegal dentro de área indígena já demarcada e reconhecida pelo Poder Público;

2)a notificação do Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança nº 93.01.06378-6/DF, juiz Eustáquio Silveira, para prestar informações dentro do prazo de dez dias;

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

Acervo ISA

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3)a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, conforme determina o artigo 232 da Constituição Federal;

4) ao final, que seja **concedida a segurança**, por ser a decisão ora impugnada manifestamente ilegal e inconstitucional e ferir direito líquido e certo da comunidade indígena Parakanã à posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, assegurados pela Constituição Federal, art. 231, §2º.

Para efeitos meramente fiscais, dá-se à causa o valor de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)

Termos em que,

Pede Deferimento,

Brasília, 14 de maio de 1993

Juliana Ferraz R. Santilli

Juliana Ferraz R. Santilli
OAB (DF) 10.123

Raimundo Sergio Barros Leitão

Raimundo Sergio Barros Leitão
OAB (DF) 10.841

Ana Valéria do Nascimento Araújo

Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (DF) 10.918

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261

18